Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.740 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : MINASPETRO - SINDICATO DO COMÉRCIO

VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) :GUSTAVO GUIMARÃES DA FONSECA E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

**GERAIS** 

EMENTA: **AGRAVO** REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TFAMG. LEIS ESTADUAIS Nº 14.940/2003 E 17.608/2008. UTILIZAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA, AFERIDO A PARTIR DO SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE SEUS ESTABELECIMENTOS, PARA MENSURAR  $\mathbf{O}$ **CUSTO** FISCALIZAÇÃO ESTATAL. VALIDADE. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STE AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.740 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : MINASPETRO - SINDICATO DO COMÉRCIO

VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) :GUSTAVO GUIMARÃES DA FONSECA E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

**GERAIS** 

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por MINASPETRO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TFAMG. LEIS ESTADUAIS Nº 14.940/2003 E 17.608/2008. UTILIZAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA, AFERIDO A PARTIR DO SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE SEUS ESTABELECIMENTOS, PARA MENSURAR O CUSTO DA FISCALIZAÇÃO ESTATAL. VALIDADE. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. *IMPOSSIBILIDADE* EMEXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

#### ARE 896740 AGR / MG

Nas razões do agravo, alega, em síntese, que:

"Em linhas gerais, não se sustenta, EM TESE, a impossibilidade de soma das receitas dos estabelecimentos de uma mesmo contribuinte para a fixação do montante a ser recolhido a título da taxa estadual; O QUE SE SUSTENTA É QUE, DENTRO DO CONTEXTO NORMATIVO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, SEMELHANTE PREVISÃO IMPORTA NO ROMPIMENTO DA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA LÓGICA NECESSÁRIA ENTRE O ASPECTO QUANTITATIVO DA EXAÇÃO E O SEU ASPECTO MATERIAL; e, este rompimento, per se, culmina com a conclusão de que a Lei 17.608, teria fixado um novo aspecto quantitativo que não mede, objetivamente, o aspecto material da taxa (exercício de poder de polícia), violando, pois, o art. 145, § 1º, da CF88.

(...) a lei 17.608/08 impõe, necessariamente, a fixação de valores distintos para contribuintes que possuem EXATAMENTE a mesma capacidade econômica e, semelhante constatação, á verificável por simples ilação lógica E NÃO PELO REVOLVIMENTO DE QUALQUER MATÉRIA FÁTICA NÃO SENDO, NECESSÁRIO, NEM MESMO, PRODUÇÃO DE PROVA PARA ATESTÁ-LA."

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.740 MINAS GERAIS

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Plenário desta Corte, no julgamento do RE 576.321-QO-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/2/2009, *leading case* de repercussão geral, Tema nº 146, firmou orientação no sentido da validade de taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral em entre uma base e a outra. Confirase a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

I — QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

#### **ARE 896740 AGR / MG**

PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO.

II – JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES.

III – RECURSO PROVIDO."

Ademais, não há óbice à utilização do porte da empresa, aferido a partir do somatório das receitas brutas de seus estabelecimentos, como elemento de mensuração do custo da atividade estatal fiscalizatória. Nesse sentido, confira-se trecho esclarecedor do voto do Min. Carlos Velloso (relator) proferido no julgamento do RE 416.601 pelo Plenário desta Corte (DJ de 30/9/2005), que versava sobre a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA do IBAMA, prevista na Lei nº 6.938/1981, com a redação da Lei nº 10.165/2000:

"Finalmente, o art. 17-D cuida da base de cálculo da taxa: ela será devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX, variando em razão do potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais, que será de pequeno, médio e alto, variando para microempresas, empresas de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte. O tratamento tributário dispensado aos contribuintes observa a expressão econômica destes. É dizer, as pessoas jurídicas pagarão maior ou menor taxa em função da potencialidade poluidora da atividade exercida, levando-se em conta, ademais, se se trata de microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte, vale dizer, os defeitos apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da cautelar pedida na ADI 2.178/DF, no que toca à alíquota, então inexistente, foram corrigidos.

Bem por isso, Sacha Calmon, no parecer citado - fls. 374 e seguintes - opina no sentido da observância, no caso, do princípio da proporcionalidade. Escreve:

"(...) No particular, duas objeções são lançadas contra a TCFA: a de que varia segundo a receita bruta do estabelecimento contribuinte, adotando critério de quantificação próprio dos impostos; a de que seria

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

#### ARE 896740 AGR / MG

excessivamente onerosa.

É noção cediça que a base de cálculo das taxas deve mensurar o custo da atuação estatal que constitui o aspecto material de seu fato gerador (serviço público específico e divisível ou exercício do poder de polícia).

Não se pode ignorar, contudo, a virtual impossibilidade de aferição matemática direta do custo de cada atuação do Estado (a coleta do lixo de um determinado domicílio, ao longo de um mês; a emissão de um passaporte; etc.). O cálculo exigiria chinesices como a pesquisa do tempo gasto para a confecção de cada passaporte, e a sua correlação com o salário-minuto dos funcionários encarregados e o valor do aluguel mensal do prédio da Polícia Federal onde o documento foi emitido, entre outras variáveis intangíveis, de modo a colher o custo de emissão de cada passaporte, para a exigência da taxa correspectiva (que variaria para cada contribuinte, segundo o seu documento tivesse exigido maior ou menor trabalho ou tivesse sido emitido em prédio próprio ou alugado). O mesmo se diga quanto à coleta de lixo: imagine-se o ridículo de obrigarem-se os lixeiros, tais ourives, a pesar com balança de precisão os detritos produzidos dia a dia por cada domicílio, para que a taxa pudesse corresponder ao total de lixo produzido a cada mês pelo contribuinte.

O Direito não pode ignorar a realidade sobre a qual se aplica. O princípio da praticabilidade, tão bem trabalhado entre nós por MISABEL DERZI, jurisdiciza essa constatação elementar, que tampouco passa despercebida ao STF. Nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/84, Rel. Min. MOREIRA ALVES, declarou a Corte que não se pode exigir do legislador mais do que 'equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado'.

Ora, é razoável supor que a receita bruta de um estabelecimento varie segundo o seu tamanho e a intensidade de suas atividades.

É razoável ainda pretender que empreendimentos com maior grau de poluição potencial ou de utilização de recursos naturais requeiram controle e fiscalização mais rigorosos e demorados da parte

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

#### ARE 896740 AGR / MG

do IBAMA (...)" (fl. 378).

Acrescenta Sacha Calmon que, se "o valor da taxa varia segundo o tamanho do estabelecimento a fiscalizar", o que implica maior ou menor trabalho por parte do poder público, maior ou menor exercício do poder de polícia, "é mais do que razoável afirmar que acompanha de perto o custo da fiscalização que constitui sua hipótese de incidência", com atendimento, em conseqüência, "na medida do humanamente possível", dos "princípios da proporcionalidade e da retributividade."

Nesse contexto, a análise das alegações do agravante, no sentido de que o aspecto quantitativo da taxa não refletiria o custo estatal com o exercício do poder de polícia e de que a exação implicaria em ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, demandaria o prévio exame de matéria fática, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula nº 279 do STF, que dispõe, *verbis*: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TFAMG. LEI ESTADUAL 14.940/2003, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 17.608/2008. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ART. 145, II, § 2º, DA CF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de taxas cobradas em razão do controle e fiscalização ambiental, por serem cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia.
- II É legítima a utilização do porte da empresa, obtido a partir do somatório das receitas bruta de seus estabelecimentos, para mensurar o custo da atividade despendida na fiscalização que dá ensejo a cobrança da taxa. Precedente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

#### ARE 896740 AGR / MG

III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 738.944-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma,
 DJe de 26/3/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI ESTADUAL N. 14.940/2003. 1. POTENCIAL DE POLUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECEITA DA EMPRESA COMO UM DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA. 2. CONTROVÉRSIA SOBRE O EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA: INCIDÊNCIA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 746.875-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 1º/2/2011)

*Ex positis,* **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9



#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.740

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): MINASPETRO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE

DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV. (A/S) : GUSTAVO GUIMARÃES DA FONSECA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma